



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089250-18.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELINASIA DE SOUZA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16300

Apelação nº 1089250-18.2023.8.26.0100

Apelante: Elinasia de Souza Nascimento (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco Pan S/A e Pride Assistência Ltda

Foro de origem: São Paulo – Foro Central Cível – 14ª Vara Cível

Juiz prolator: Baiardo de Brito Pereira Junior

ACÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da parte autora. Autora que alega ter sido vítima de golpe, contatada por pessoa identificada como preposta de correspondente bancária vinculada ao banco réu, oferecendo portabilidade de dívidas anteriores decorrentes de empréstimos obtidos junto a outras instituições financeiras. Falha no sistema de segurança do banco. Ônus da prova não satisfeito pela instituição bancária. Responsabilidade objetiva não afastada. Revelia da empresa correspondente bancária. Dever de restituição em dobro dos valores descontados a título de parcelas do empréstimo. DANOS MORAIS. Ocorrência. Situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Indenização fixada conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 402/404), cujo relatório adoto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Elinasia de Souza Nascimento** em face de **Banco Pan S/A e Pride Assistência Ltda**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora e CONDENO-A ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado do réu Banco Pan S/A, fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 458/471) aduzindo, em síntese, que 1) foi vítima de fraude ao contratar empréstimo consignado, pois imaginava estar realizando operação de portabilidade da dívida; 2) as provas dos autos corroboram a versão da autora; 3) a correspondente do banco que lhe contatou e apresentou contrato em nome da instituição bancária; 4) a correspondente bancária está com o registro vencido; 5) há vício de consentimento; 6) está caracterizado fortuito interno, uma vez que os fatos se relacionam à estrutura do negócio do banco réu e dos riscos envolvidos em sua atividade; 7) há responsabilidade objetivo do réu pelos danos causados; 8) sofreu danos morais; 9) é cabível a repetição do indébito em dobro. Pugna pela reforma integral da sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrrazões do banco réu às fls. 475/477, aduzindo a preliminar de falta de dialeticidade recursal. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença.

Não houve contrarrrazões pela apelada Pride Assistência Ltda (fl. 558).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DE EMPRÉSTIMO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS & MATERIAIS”.

Narra a exordial que a autora foi contatada por representante da corré Pride, que se apresentou como correspondente de diversas instituições financeiras, incluindo-se o banco réu. Diz que a representante lhe fez proposta de “compra de dívida”, tratando-se de portabilidade dos empréstimos que possui junto ao Banco Santander, cujas parcelas eram de R\$ 700,26 e R\$ 218,42, passando a parcela mensal ao valor de R\$ 643,07.

Afirma que aceitou a proposta e encaminhou os documentos no dia 02/01/2023, de modo que a dívida seria adquirida pelo banco réu. Aduz que seguiu todos os passos indicados pela correspondente, que inclusive informou à parte autora o código de segurança que precisou inserir no sistema do banco requerido para confirmar a operação.

Em seguimento, alega que recebeu em sua conta bancária a quantia de R\$ 8.972,66 do banco réu no dia 09/01/2023, mas que foi induzida a transferir o valor para uma conta de titularidade da requerida Pride indicada pela correspondente, que lhe disse que o valor seria utilizado para concretizar a operação. Sustenta que após a transferência passou a ter desconto em seu benefício no valor de R\$ 233,95 mensalmente, sem que os descontos originários das dívidas que seriam compradas continuaram a ocorrer.

Alega que entrou em contato com o banco réu, mas que não foi possível a solução da questão, de modo que foi registrada a ocorrência junto à polícia civil por estelionato.

Requer ao final a declaração de nulidade do contrato, a conversão de bloqueio de ativos financeiros da requerida Pride Assistência em favor da autora para posterior devolução ao banco réu, condenação dos réus à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais.

Citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 284/306), alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade da contratação com o banco, a ausência de vínculo entre o banco e empresa Pride Assistência Ltda e ausência de responsabilidade do banco por eventuais danos causados à autora pela outra requerida. Afirma ainda que em seu site divulga os golpes praticados por terceiros a fim de evitá-los, e que houve culpa exclusiva da autora.

Citada (fl. 254), a corré Pride Assistência Ltda não apresentou contestação.

Houve réplica (fls. 351/381) e indicação de provas (fls. 393 e 394/399).

Sobreveio a r. sentença de improcedência.

Pois bem.

De início, afasto a preliminar arguida pela parte recorrida, uma vez que a apelação enfrentou pontos da sentença que permitem sua devolução para apreciação desta Turma julgadora, não havendo qualquer violação ao princípio da dialeticidade.

Passo à análise do mérito.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Indubitavelmente seria ônus do banco réu, inclusive em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso VIII), demonstrar de forma inequívoca a eficácia de seus sistemas de segurança, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

Sua responsabilidade é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Cabendo somente sua não responsabilização se houver prova de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu.

Note-se que o banco réu não demonstrou a adoção de novas técnicas seguras, tendo em conta a continuidade dessa modalidade de golpe, de forma que possa o consumidor efetuar seguramente a utilização de seus serviços. O próprio banco reconhece que esses golpes são comuns, mas o contrato é enviado para assinatura do cliente sem que qualquer observação nesse sentido conste de seu conteúdo, por exemplo.

Ademais, o banco réu não comprovou que a autora tinha a intenção de contratar o empréstimo, configurando-se o vício de consentimento alegado. A instituição financeira reconhece que pode existir fraude de terceiro, mas não indica como o falso correspondente pode obter acesso aos dados do consumidor, inclusive o código de segurança que autorizou a operação.

Na verdade, a parte consumidora é vítima da empresa requerida e também da instituição bancária. Esta não fornece a segurança necessária para não ocorrência de golpes desse jaez, considerando ademais a triste realidade da segurança pública deste país. Some-se a isso os elevadíssimos lucros das atividades bancárias.

Assim sendo, o consumidor não age com culpa exclusiva (fator determinante, como expressa a lei para exclusão de responsabilidade da parte ré), de modo que se possa subtrair a responsabilidade integral da instituição financeira pelo desfazimento do empréstimo, descontado o prejuízo decorrente das transferências realizadas ao terceiro fraudador.

E nesse sentido, ainda observando os ditames da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que em razão da concorrência involuntária da vítima, não demonstrada sua má-fé, deve o Banco requerido, juntamente com a corré, responder pela integralidade dos prejuízos sofridos em razão do golpe, de forma solidária.

Nesse sentido:

OPERAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE

– Reconhecimento da existência de ato ilícito e defeito de serviço das partes rés banco e correspondente bancário, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes a informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário e, posteriormente, a realização de operações indevidas descritas na inicial, resultando na contratação de

empréstimo bancário e nas transações indevidas realizadas através do pagamento de boletos, com consequente desconto de valores na conta corrente da parte autora, para pagamento das parcelas - Reconhecido que o contrato bancário objeto da demanda não obrigam a parte autora e, consequentemente, a inexigibilidade das dívidas e a ilicitude dos descontos efetuados em sua conta corrente para o pagamento das parcelas, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar a inexistência da dívida do empréstimo objeto da ação, tornando definitiva a tutela de urgência concedida para o fim de determinar a cessação dos descontos na conta corrente da parte autora RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes à conta da parte autora correntista e, posteriormente, a realização de operações indevidas descritas na inicial, resultando na contratação de empréstimo e transferência de valores, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação das partes rés, solidariamente, na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão - Tratando de responsabilidade da instituição financeira e da correspondente bancária, com mais de um causador do dano, de rigor, a condenação solidária dos mesmos. Isto porque, na hipótese de haver mais de

um causador do dano, o art. 942, do CC/2002, prevê a responsabilidade solidária de todos eles pelo ressarcimento integral dos danos, de sorte, que o lesado tem a faculdade de optar contra quem irá litigar, cabendo ao causador do dano demandado, apenas e tão-somente, em ação própria exigir dos demais a cota parte. DANO MORAL – Reforma da r. sentença, para condenar as partes rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$7.060,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento - O descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes à conta da parte autora correntista e, posteriormente, a realização de operações indevidas descritas na inicial, resultando na contratação de empréstimo e transferência de valores, bem como na necessidade da parte autora demandar em Juízo para obter solução do defeito de serviço da própria instituição financeira, para cessar a ilícita apropriação de verba de caráter alimentar, constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência. INDÉBITO, RESTITUIÇÃO E DOBRO - No que concerne o pedido de restituição dos valores descontados indevidamente, que compreende indenização por danos materiais, como consequência da declaração

de nulidade do negócio jurídico objeto da ação, é de se deliberar, independentemente de reconvenção, (a) a condenação das partes rés na obrigação pecuniária de restituir, solidariamente, à parte autora, em dobro, os valores descontados da conta corrente da parte autora, para satisfazer o débito inexigível do contrato em questão, com incidência de correção monetária a partir das datas em que efetivados os descontos, porque configurada existência da má-fé, nos termos do art. 42, do CDC, ante o reconhecimento da violação da cláusula geral de boa-fé, com vedação da inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes em razão da contratação nula, e (b) não é o caso de condenação da parte autora à devolução do dinheiro liberado em razão do empréstimo objeto da ação, dado que o numerário em questão liberado indevida em razão do contrato impugnado não passou a integrar o patrimônio da parte autora, visto que transferido a terceiro estelionatário como consequência da falha de serviço das partes rés - A parte autora consumidora tem direito à restituição dos valores descontados em sua conta corrente, visto que a apropriação ilícita em tela constituiu fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio da autora, sendo certo que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido - A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do Eg. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de

produtos na exação, visto que basta de sua culpa, sendo certo que, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne ao contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1016098-65.2022.8.26.0004; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano material e moral – Alegado golpe praticado por terceiro, o qual, fazendo-se passar por preposto do réu, solicitou que o autor realizasse "procedimentos de segurança", culminando em contratação de empréstimo, pagamentos de boletos e despesa no cartão de crédito – Golpe da falsa central de atendimento - Transações fora do perfil do autor - Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Teoria do risco do negócio - Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1002396-86.2023.8.26.0337; Relator (a): Correia

Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2024; Data de Registro: 01/06/2024)

Quanto à empresa requerida Pride Assistência Ltda, considerando-se que restou revel, aplica-se o artigo 345, inciso I, do CPC, segundo o qual a revelia não produz efeito quando havendo pluralidade de réu, algum deles contestar a ação. No entanto, a defesa do banco réu só pode aproveitar em parte à empresa revel. Isto porque a matéria de defesa é diversa.

Não há como se afastar a presunção de veracidade no que tange à existência da fraude perpetrada pela empresa e ao fato de que pessoa em seu nome entrou em contato com a parte autora, oferecendo-lhe portabilidade de dívida de modo a induzi-la a erro. Os fatos narrados pela autora na inicial, no que dizem respeito à empresa Pride Assistência Ltda, portanto, devem ser tidos como verdadeiros, nos termos do artigo 344 do CPC.

No tocante à forma de devolução dos valores indevidamente descontados, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS

RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: **"A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.**

modulação dos efeitos".

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer em dobro, considerando-se que os descontos objeto deste feito ocorreram após 29/03/2021.

Assim, deve a r. sentença ser reformada para declarar a inexistência de relação jurídica de empréstimo pessoal, identificada com o nº 768758472, condenando a parte ré a restituir, de forma solidária, em dobro, os valores descontados, acrescidos de correção monetária, a partir de cada desembolso e juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação.

No caso dos autos, não há falar em compensação em relação ao banco requerido, uma vez que os valores depositados foram transferidos para a corré, sem que a parte autora tivesse se apropriado do montante.

Quanto aos danos morais, com a declaração de inexistência de relação jurídica de empréstimo, restou comprovado que o empréstimo não foi contrato pela autora. Desta feita, tem-se que tal fato excede o mero aborrecimento, não restando dúvida que os descontos indevidos são aptos a afetar a vida financeira da autora.

Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO e RESPONSABILIDADE CIVIL
– Mútuo (empréstimo consignado) – "Golpe da falsa portabilidade" - Banco réu não recorre da sentença que anulou o contrato de empréstimo consignado, reconheceu a inexigibilidade dos descontos e o condenou à devolução dos valores e indenização por dano moral, pontos que, em relação a ele, fizeram coisa julgada - Falha na prestação de serviços bem evidenciada na espécie – Dano moral - Caracterização – Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Valor mantido - Pretensão à indenização de 10.000,00 não acolhida, pois excessiva - Recurso desprovido. (TJSP;

Apelação Cível 1007117-69.2022.8.26.0126; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual (contrato de empréstimo consignado), c.c suspensão de valor, repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada de urgência. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Preliminar. Ausência de fundamentação. Não cabimento. A fundamentação utilizada foi adequada. Os requisitos do artigo 489 do CPC foram atendidos, estando a decisão em total consonância com a matéria debatida nos autos. Cabe ao julgador sopesar a validade dos documentos apresentados. Inexigibilidade do débito. Réu que não comprovou a legalidade na contratação de empréstimo. Fortuito interno. Fraude na contratação. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Danos moral "in re ipsa" caracterizado. Cabível a redução da indenização para a quantia de R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000928-49.2022.8.26.0361; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Os danos morais devem ser fixados em R\$ 5.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto. Os juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e a correção

monetária deverão incidir a partir da fixação.

Assim, deve a r. sentença ser reformada para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para 1) declarar a inexistência da relação jurídica de empréstimo pessoal, identificada com o nº 768758472; 2) condenar os réus, de forma solidária, a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados para pagamento das parcelas, acrescidos de correção monetária, a partir de cada desembolso e juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação; 3) condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da fixação.

Ante o resultado do julgamento, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 11% do valor da condenação, já considerados os honorários recursais.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA